Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.023 - SC (2014/0061120-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	IMOBILIÁRIA ROVEDÁ LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(S) - SC008862 EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO E OUTRO(S) - SC012514
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	SIMONE TASCHEK E OUTRO(S) - SC010181

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Imobiliária Rovedá Ltda. desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 498-500, por meio da qual se negou provimento ao recurso especial da contribuinte, afastando a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Em suas razões, a embargante entende que a decisão impugnada se mostrou incompleta, aduzindo ser imprescindível a manifestação da Corte local sobre a admissibilidade da diferenciação de alíquotas após o advento da EC 29/2000, que somente admitiria tal diferenciação com fundamento da localização e no uso do imóvel.

Acusa a existência de erro material e obscuridade, ao argumento de que a conclusão da decisão embargada, no sentido de que a existência ou não de edificações no terreno estaria relacionada à utilização do imóvel, não encontraria respaldo no texto do acórdão atacado, enquanto defende ter havido diferenciação da alíquota do imposto em função da mera inexistência de edificação no terreno, o que seria vedado pela EC 29/2000.

Requer, assim, o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes.

Sem impugnação aos embargos aclaratórios.

É o relatório.

Do exame da decisão embargada infere-se não assistir razão à embargante.

Como já registrado anteriormente, a Corte local não se descuidou das alegações da ora insurgente, tendo apenas concluído que a existência ou não de edificações no terreno está relacionada à utilização do imóvel para fins da diferenciação de alíquotas do tributo.

Sendo assim, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Desse modo, não prospera a alegação de ser omissa ou obscura a decisão ora embargada, como também não contém erro material.

Inexistindo, portanto, vício a ser dissipado, constata-se a pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que

não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator